

Propina em julgamento

Margareth Zanardini

Numa época em que a perplexidade diante do vultoso que a corrupção tomou no país nos mais altos escalões pareceu-nos surpreendentemente perigosa, como precedente, o resultado do julgamento de uma Apelação Cível em 18.05.93, em que foi recorrente o estado do Rio de Janeiro contra uma empresa de transporte de valores que havia feito promessa de recompensa no caso de recuperados bens pela Polícia Civil daquele local, publicada na Coad de 17 de outubro p. passado:

PROMESSA DE RECOMPENSA - ATO CONDIÇÃO REALIZADO PELA POLÍCIA CIVIL - DIREITO DO ESTADO DE EXIGIR O PRÊMIO. A indeterminação relativa é da essência da promessa de recompensa, sabidamente um ato jurídico unilateral; portanto eficaz a partir de sua divulgação, que há de revestir-se de seriedade. Sendo o ato-condição o desvendamento de certo furto, com a recuperação dos valores subtraídos, e tendo-o realizado a Polícia Civil, isto legitima o Estado a exigir a recompensa, livre e espontaneamente prometida, por empresa multinacional com grande interesse no resultado alcançado. Embora exercendo ato de ofício, mas porque a recompensa não tem caráter remuneratório, senão gratificatório, por causar a mera liberalidade do policitante, nada obsta a que o ente público venha a figurar no pólo ativo da relação jurídica daí emergente, assim atuando na órbita do direito privado, à moda de qualquer particular. Nenhuma disposição legal exclui essa possibilidade, que também não admite a pecha de imoral. Atuando com maestria em investigação criminal não compreendida na esfera legal de sua competência, sem exigir, receber ou esperar vantagem alguma, a polícia, instituição do Estado, acabou por desvendar o crime, que estava sendo investigado também por outros órgãos especializados, inclusive internacionais, sem sucesso. A recompensa que tem direito o Estado, e não seus agentes - aqui sim, poderia haver imoralidade e ilici-

tude, por conta da concussão ou da corrupção passiva -, constituirá receita extraordinária que irá converter-se em benefício da sociedade, pela utilização dos recursos na melhoria dos serviços públicos" (6ª Câm Civ TJ RJ Ap 1463/92).

Votou em divergência, a nosso ver, acertadamente, o desembargador Mello Serra por "considerar o Estado parte ilegítima ad causam para pleitear recompensa pela recuperação dos objetos furtados máxime quanto tem o dever de prestar segurança à população".

É claro que a oferta da empresa não pode ser, no estreito âmbito legal, considerada criminosa, a título de corrupção, já que o artigo 333 do Código Penal é claro ao estabelecer que a promessa de vantagem para prática de algum ato deve ser feita a um funcionário público. No caso mencionado o foi para o Estado.

Mas se oferecer dinheiro a policial para que encontre veículo furtado é conduta reconhecidamente corruptora (RT 601/315), aceitarmos que uma pessoa jurídica de direito público venha a cobrar pela promessa de recompensa ofertada e impaga parece-nos, no mínimo, boa indicadora de que a legislação prevê situações análogas, vedando-as.

Propina é, segundo o Aurélio, gratificação, gorjeta.

Este tipo de "receita extraordinária" há de ser veementemente proibido, porque sua admissão pode abrir portas para outras exceções e incentivar condutas ecléticas vindo, em última análise, em detrimento da população menos favorecida, já que então, no caso das polícias, evidentemente que passariam a agir com muito mais afincamento em investigações que pudessem beneficiar, com tais receitas, o Estado.

Por mais bem intencionada que tenha sido a posição assumida neste aresto, há que se ponderar que se já é difícil estancar a corrupção existente entre pessoas físicas, admitir tal hipótese é fomentar ainda mais o cancro da inversão de valores em nosso país.

(Margareth Zanardini, advogada)